



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 98, de 13 de dezembro de 2024.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 064/2024, que “*Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 4.590, de 05 de setembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública -FUMSEP, de Ubá-MG, e dispõe sobre sua organização e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do Poder Executivo que visa promover alterações na Lei Municipal nº 4.590/2018.

Conforme consta na Mensagem nº 49, de 29 de novembro de 2024, a presente proposição foi solicitada pelo próprio Colegiado, tendo sido apresentada pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP), o Sr. Pedro Henriques Guimarães Filho.

Nesse sentido, após passar pela discussão nesta Comissão, o projeto de lei entrará em pauta observando os termos regimentais, em sessão ordinária ou extraordinária, conforme o caso. Cumpre informar que sendo apresentadas novas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, é importante destacar quais são as alterações pretendidas pelo projeto de lei em epígrafe:

- 1) Ficará expresso na Lei nº 4.590/2018 que o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP será um órgão colegiado, consultivo, propositivo e deliberativo;
- 2) O Conselho passará a ter um representante da Guarda Civil Municipal, um representante do Sindicato dos Professores e um representante de entidade ou sindicato rural;
- 3) O COMSEP passará a ter uma diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- 4) O Conselho passará a poder requisitar dos órgãos públicos locais certidões, atestados, informações e cópias de documentos desde que justificada a necessidade. Além disto, poderá solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior. Poderão também convocar os secretários municipais para participarem de suas reuniões sempre que na pauta constar algum assunto pertinente com as atribuições da pasta daquele secretário. Por fim, é dito que as requisições mencionadas no inciso I deste artigo deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;
- 5) Passarão a constituir recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, além de outros recursos que lhe forem destinados. Este relator destaca, ainda, que os recursos do FUMSEP serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, com movimentação permitida somente para atender aos objetivos do Fundo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, em se tratando de alterações cuja natureza seja discricionária da administração pública, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal ou material. Desse modo, cada edil deverá utilizar de seu convencimento pessoal no momento da apreciação do projeto de lei.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

III-CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 064/2024. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 13 de dezembro de 2024.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

TOROS

Em:

13 / 12 / 2005

Vereador
Presidente da CLJR